



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 327/13
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

58ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE MARÇO DE 2013

PROCESSO Nº 1/4103/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200810428-4

RECORRENTE: ELETRONOR CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO OSVALDO MEDEIROS

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO

1. OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS:
INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DO DEMONSTRATIVO DA
CONTA MERCADORIAS. CONFIGURANDO EM SUA
TOTALIDADE O ILÍCITO DENUNCIADO NO AUTO DE
INFRAÇÃO.

2. RECURSO VOLUNTÁRIO: CONHECIDO E NÃO
PROVIDO.

3. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE
POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

NO MÉRITO, O AUTO DE INFRAÇÃO TAMBÉM FOI
JULGADO PROCEDENTE POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

4. EMBASAMENTO LEGAIS E REGULAMENTARES:

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 139 DO DECRETO
Nº 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, III, A, DA LEI Nº 12.670/96,
ALTERADA PELA LEI Nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

O Contribuinte ELETRONOR CONSTRUÇÕES LTDA. ,CNPJ 05.099.926/0001-08, CGF 06.670.050-7, quando do seu pedido de Baixa Cadastral, foi autuada em 30/06/2008, tendo como motivação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATO DA AUTUAÇÃO

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL- OMISSÃO DE ENTRADAS NO EXERCÍCIO DE 2004. A EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS NO VALOR DE R\$ 16.457,90, DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EXIGIDA, CONFORME DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIAS ENVIADO AO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE AR, COMO TERMO DE NOTIFICAÇÃO NÚMERO 2008.17381."

EMBASAMENTO LEGAL

DISPOSITIVOS INFRINGIDOS: ART. 139, DECRETO 24.569/97

PENALIDADE: ART. 123, III, A, DA LEI 12.670/96, MODIFICADO PELA LEI 13.418/03.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	..R\$ 16.457,90
MULTA.....	.R\$ 4.937,90
TOTAL.....R\$ 4.937,90

Submetido o PROCESSO à CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Trata o presente processo Administrativo Tributário da seguinte acusação: Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no exercício de 2004. A empresa adquiriu mercadorias no valor de R\$ 16.457,90, desacompanhada da documentação fiscal exigida, conforme demonstrativo da conta mercadoria.

O Agente Fiscal utilizou como método de fiscalização a "CONTA MERCADORIA", procedimento fiscal que faz a análise da movimentação de compras, vendas, estoque inicial e final da Empresa fiscalizada. Tal procedimento encontra-se legalmente previsto no artigo 827 do Decreto 24.569/97.

" Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** a acusação fiscal..."



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Consubstanciado o **JULGAMENTO SINGULAR APELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO**, O Sujeito Passivo da relação contenciosa, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde requer **NULIDADE ou IMPROCEDÊNCIA do AUTO DE INFRAÇÃO**, pelas alegações seguintes:

- NULIDADE, por ausência de visto da autoridade competente no Auto de Infração;
- NULIDADE, por ausência de indicação do dispositivo legal infringido no Auto de Infração.
- Da não recusa do Autuado em tomar ciência no próprio Auto de Infração – intimação por AR desprovida de legitimidade.
- NO MÉRITO, extinção do feito pela confusão apontada no DEMONSTRATIVO DA CONTA MERCADORIAS.

DO PEDIDO:

"1. Que seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração, com base no disposto em um ou mais dos itens destacados nas preliminares deste recurso, **por ser de direito;**

2. Caso não seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração, nos termos requeridos no item anterior, o que se admite a título de argumentação tendo em vista a nulidade manifesta; requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE...."**

Submetido o Processo em análise à **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA**, o Consultor avaliando em totalidade o Processo assim posiciona-se:

Nenhuma das Preliminares de **NULIDADE** arguidas pela RECORRENTE devem ser acatadas:

- O Supervisor Marcus Aurélio Bindá de Queiroz devidamente visou o Auto de Infração – Instrução Normativa 03/2000.
- Os dispositivos legais infringidos estão prontamente expressos no Auto de Infração.
- A nulidade relativa a forma de cientificação do Auto de Infração não prospera. Tal modalidade de ciência está prevista no Decreto 25.468/99, que regulamenta a Lei do Processo Administrativo Tributário no Ceará.
- Quanto ao MÉRITO, o levantamento realizado pelo Fiscal, teve por base as informações econômico-fiscais prestadas pela própria autuada.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

" Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a procedência declarada pelo Julgamento Singular."

A Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

O Regulamento do ICMS, consolidado no Decreto número 24.569/97, prevê em seu artigo 139 o seguinte:

"Art. 139- Semore que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais."

A Lei 12.670/96, de 27 de dezembro de 1996, que:

dispõe acerca do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação -ICMS...

estabrece em seu Art. 123, inciso III, alínea "A".

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto for o caso:

(.....)

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento)do valor da operação ou prestação."

Conclui-se pois, **que o contribuinte, sujeito passivo da relação contenciosa em análise, quando omitiu entradas de mercadorias descumpriu a Legislação Vigente.**

Ista pasta, conhecida de Recurso Voluntária, negando-lhe previamente, no sentido de afastar as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito, confirmar a Decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	..R\$ 16.457,90
MULTA.....	.R\$ 4.937,90
TOTAL.....R\$ 4.937,90

É COMO VOTO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente ELETRO-NOR CONSTRUÇÕES LTDA, e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto às **preliminares de nulidades** suscitadas em grau de recurso: a) Por ausência do visto do supervisor da ação fiscal – afastada por unanimidade de votos, uma vez que o auditor fiscal/supervisor dera o visto no auto de infração, conforme a Norma de Execução nº 03/2000; b) **Nulidade por ausência de indicação de dispositivos legais** – afastada por unanimidade de votos, uma vez que o auto de infração indica os dispositivos infringidos e a penalidade aplicável; c) **Nulidade por ilegalidade da intimação do auto de infração por AR** (aviso de recebimento) – afastada por unanimidade de votos, uma vez que a intimação relativa ao auto de infração fora efetuada na sua forma regular e legal, sem prejuízo à defesa e ao contraditório. **No mérito**, a 2ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

FORTALEZA, EM 05 DE junho DE 2013

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira

CONSELHEIRA

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA RELATORA

Valter Machado Lima

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Rogar Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

@